



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13510.000029/01-72
Recurso nº. : 140.955
Matéria : COFINS – EXS: 1997 e 1998
Recorrente : UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004.

Resolução nº : 105-1.195

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JOSE CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Daniel Sahagoff



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13510.000029/2001-72

Resolução nº 105-1.195

Recurso : 140.955

Recorrente : UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RELATÓRIO

UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 580/ 601, da decisão prolatada às fls. 562/574, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em SALVADOR – BA, que julgou procedente o lançamento relativo à COFINS.

Trata a lide de exigência da contribuição para financiamento da Seguridade Social- COFINS, acrescida de multa de ofício e juros de mora, pertinente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1996 e 1997, com fulcro nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 548 a 561, argumentando em síntese o seguinte.

Que os auditores fiscais entenderam ser tributável as atividades da cooperativa, em razão do não recolhimento do COFINS um crédito na vultuosa quantia apresentada, relativos aos anos calendários de 1996 e 1997. Portanto desclassificaram o procedimento contábil adotado pela contribuinte e o reclassificaram de modo a lançar como atos não cooperativos todas as atividades desempenhadas por seus cooperados.

A requerente alega que está obrigada a recolher o PIS/COFINS em face da obrigação contida no art. 13 da MP nº 2037/22, eis que, quanto aos repasses realizados entre a sociedade e os cooperados, não existe relação jurídica que obrigue a recolher a contribuição social para financiamento do COFINS e para o PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13510.000029/2001-72
Resolução nº 105-1.195

No art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.764/71, denomina Lei das sociedades cooperativas, as quais classificam como cooperativa singular, formada por profissionais de medicina que resolvem congregar sua atuação econômica individual, a fim de realizar as atividades que transcendem a condição física de cada um. De acordo com os fins sociais da sociedade cooperativa, ao se associarem os cooperados integram sua atividade profissional, possibilitando aos demais sócios, de uma atividade econômica de proveito comum e sem fins lucrativos. Os fins sociais das sociedades cooperativas, qualquer que seja o seu objeto, o seu grau, é a prestação de serviços aos seus associados que promovem a sua agregação, no sentido de organizar e compor um produto em nome dos sócios.

No caso da referente acontece que o seu objeto é o trabalho, agrega como associados os médicos, adotando o peculiar regime da livre adesão (art.4º inciso I, da Lei 5764/71), organizando e compondo uma atividade econômica exercida exclusivamente pelos associados, oferecendo e firmando os contratos com os usuários, sempre em nome dos cooperados, recebe e repassa a estes todo o produto econômico dessas contratações, prescrevendo a Lei das Sociedades Cooperativas no seu art.79 junto com art. 4º já mencionado.

O contribuinte afirma que toda a atuação da cooperativa possibilita a concretização do objeto econômico da sociedade, considerando-se como uma atividade instrumental, que não lhe proporcionam individualização como pessoa jurídica qualquer que seja a disponibilidade financeira, quer lucro ou mesmo receita ou arrecadação. Por isso prescreve a Lei das sociedades cooperativas, porque não possuam despesas, eis que a responsabilidade pelo ressarcimento destas é expressamente atribuída aos cooperados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13510.000029/2001-72

Resolução nº 105-1.195

No que se refere o caso da contribuição social para o financiamento do COFINS, pode-se afirmar que as cooperativas estão isentas da contribuição quanto aos atos próprios de sua finalidade, no sentido as cooperativas devessem recolher a contribuição apenas sobre atos não próprios de sua finalidade, ou seja, atos não cooperativos. Por outro lado dispõe o reconhecimento da não incidência tributária, dispondo os atos próprios da ação das cooperativas não se revestem da repercussão econômica, ou seja, as cooperativas por não serem titulares das receitas que são revertidas aos seus associados (cooperados) estão obrigadas da incidência no que tange à atividade de representação de seus sócios. Isto porque a finalidade das cooperativas é associar e prestar serviços a pessoas que se proponham a contribuir com bens e serviços, para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem fins lucrativos.

Em resumo a requerente não esta obrigada a efetuar o recolhimento do PIS/COFINS relativamente às operações provenientes do objeto econômico dos seus associados, sendo certo que sua obrigação está restrita aos ganhos de seus empregados.

A prestação de serviço da cooperativa beneficia exclusivamente os seus associados, inexistindo qualquer resultado ou remuneração pela sua remuneração pela sua realização.

Essa atividade é exclusivamente instrumental, sendo certo que os interesses são sempre dos sócios, inexistindo a pessoa como jurídica.

A arrecadação realizada pela cooperativa transita exclusivamente na conta do patrimônio líquido, a fim de ser distribuída ao cooperado, inexistindo receita no sentido jurídico e econômico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13510.000029/2001-72

Resolução nº 105-1.195

E por fim a recorrente requer que seja arquivado ao processo como medida de efetivo cumprimento da lei.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 00.926 de 06 de março 2002, decidiu por julgar procedente o lançamento assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS- CONTABILIDADE- FALTA DE SEGREGAÇÃO DAS OPERAÇÕES EM ATOS COOPERATIVOS E NÃO-COOPERATIVOS. INCIDENCIA SOBRE O FATURAMENTO TOTAL- A falta de segregação das contas de forma a possibilitar a identificação e quantificação das parcelas relativas atos cooperativos e não –cooperativos realizados, enseja o lançamento da contribuição sobre a totalidade de seu faturamento".

"INCONSTITUCIONALIDADE- ARGUIÇÃO- A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de Lei, atribuição reservada ao Poder Judiciário".

"MEDIDAS PROVISÓRIAS- Aa medidas provisórias têm força, eficácia e valor de lei, constituindo-se em instrumento legais para a veiculação de matéria tributária conforme previsto no texto constitucional vigente".

A 4ª turma julgadora DRJ em Salvador analisou o processo que trata da exigência de contribuição para o COFINS decorrente de sua falta de recolhimento, consubstanciando o Auto de Infração, por ter sido constatado que a sociedade, como cooperativa de trabalho médico, não segregou em sua escrituração as receitas provenientes de ato cooperativos e não – cooperativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13510.000029/2001-72
Resolução nº 105-1.195

Não tendo a contribuinte contabilizado em separado suas operações de formar a permitir a inequívoca identificação e quantificação das parcelas da receita relativas a atos cooperativos e os demais porventura realizados, sujeita-se à incidência da contribuição calculada sobre a totalidade de seu faturamento.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 580 a 601 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que na própria decisão recorrida foram admitidos os atos cooperativos que não estão ao alcance da incidência do IRPJ e também da COFINS, entretanto a administração tributaria não tem competência para descaracterizar ou não a impugnante da sua condição de sociedade cooperativa, impondo ao contribuinte a tributação sobre base de cálculo inexistente.

Como dito antes o imposto de renda deve ter por base de cálculo o resultado determinado a partir da escrituração contábil que apresente as receitas e suas respectivas despesas, custos e cargos. Não havendo indicação, na escrituração contábil, da atuação não incide, e será impossível de apurá-la, no qual o FISCO poderá arbitrar.

O contribuinte afirma que o FISCO não tem poderes para descaracterizar uma sociedade como cooperativa, como é o caso em que se encontra o mesmo, quando escrita for imprestável o Fisco poderá fazer o arbitramento.

Não pode o FISCO fazer de ofício o lançamento através de arbitramento, sem levar em conta os elementos oferecidos pelo contribuinte, e não deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13510.000029/2001-72

Resolução nº 105-1.195

prevalecer o arbitramento dos lucros se não esta bem demonstrada a inexistência da escrita contábil

No caso a que se refere a contribuição para o financiamento da COFINS, vale ressaltar que as cooperativas estavam isentas da contribuição quanto aos atos próprios de sua finalidade.

E por fim a recorrente requer que o E. Conselho de Contribuintes se digne reexaminar o processo, reformando a decisão de primeira instância, exonerando-se do Auto de Infração. Em caso de duvida sobre aplicabilidade do Parecer Normativo nº 38/80, só a prova pericial, que foi requerida na 1ª instancia, poderá demonstrar que realmente a recorrente cumpriu com as normas de segregação das receitas e das despesas, dispondo dos números correspondentes á sua atuação.

E de garantia arrolou bens

É do relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13510.000029/2001-72
Resolução nº 105-1.195

VOTO

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Analisando os autos verifico que além deste processo de exigência da COFINS foram lavrados autos de infrações para lançamento do IRPJ e da contribuição social que conforme informação do sistema COMPROT se encontram na PFN BA – Seção de Dívida ativa.

Considerando que os fatos que deram azo à exigência contida nesta lide foram apurados na órbita do IRPJ.

Considerando que a fiscalização em seu Termo de Verificação diz que a recorrente pratica atos cooperativos.

Converto o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa tome as seguintes providências.

Junte cópia do processo 13.510.000031/2001-41 relativo ao IRPJ.

Compareça ao estabelecimento da autuada e informe qual o valor das receitas relativas aos atos cooperativos, assim entendidos os recebimentos vinculados à prestação de serviços realizada por pessoa física cooperada ou repasses de outras cooperativas.



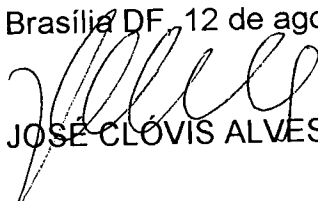
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº.: 13510.000029/2001-72
Resolução nº 105-1.195

Elabore relatório circunstanciado.

Dê ciência ao recorrente, para que, querendo se manifeste.

Brasília DF, 12 de agosto de 2004.


JOSE CLÓVIS ALVES - RELATOR